



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 18 DE AGOSTO DE 2010

Poder Executivo

A título de incentivo fiscal, isentam-se do IPTU os imóveis para os específicos fins, adota-se base de cálculo presumida e reduz-se a alíquota do ISS para determinados empreendimentos e serviços, e adota outras providências.

Art. 1º A título de incentivo fiscal ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de que trata a Seção I do Capítulo I do Título II da Lei Mun. nº 2533, de 29 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, nos exercícios de 2011 e 2012, os imóveis para os quais forem aprovados e realizados projetos de construção civil, para destinação comercial ou industrial, desde que observadas as seguintes condições:

I – a isenção de que trata este artigo será concedida, a requerimento, mencionando o incentivo a que pretende fazer jus, a partir do exercício seguinte ao do pedido, na forma do disposto na alínea “a” do inc. I do art.116 do CTM;

II – sobre o imóvel, objeto da isenção, não poderá existir nenhuma pendência tributária a qualquer título;

III - a pessoa física ou jurídica, responsável pelo projeto de construção civil, deverá estar devidamente cadastrada na Secretaria da Fazenda deste Município e em dia com seus tributos municipais pela atividade que presta – ISS e taxas.

Parágrafo único. A isenção de que trata o art. 1º, será cancelada “de ofício” se o empreendimento não tiver sido fisicamente iniciado dentro de 6 (seis) após a concessão, bem como a partir da ocupação da unidades comerciais ou industriais para os fins a que se destinam, independentemente da concessão de “habite-se”.

Art. 2º A título de incentivo fiscal, adota-se a receita presumida para servir de base de cálculo do ISS, para os serviços enquadráveis exclusivamente no subitem 7.02, 7.03, 7.04, 7.05 e 7.06 da lista a que se refere o § 1º art. 38 da Lei nº 2533/1998, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Compl. Mun. nº 002/2003, desde que específicos, direta e contratualmente relacionados às obras de construção civil que forem realizadas nas situações previstas no art. 1º.

§ 1º Presume-se, como receita de prestação de serviços, tributável pelo ISS, nessa modalidade, o preço global da operação contratada, deduzido de 50% (cinquenta por cento) a título de materiais e mercadorias fornecidos pelo prestador dos serviços, observadas as demais disposições pertinentes e nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo.

§ 2º Para obter o benefício de que trata este artigo, o prestador de serviço deverá entregar à Secretaria Municipal da Fazenda, cópia do correspondente contrato da prestação do serviço, firmado com o contratante, para aplicação da redução da base de cálculo do ISS, na forma prevista no § 1º, deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

Art. 3º A título de incentivo fiscal, fica reduzida de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento), a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para os serviços prestados por empresas já estabelecidas e às que venham a se estabelecer no Município que, comprovadamente, se dedicarem ao desenvolvimento de projetos de inovação tecnológica, próprios ou para terceiros, nas áreas de informática, comunicação de dados, automação e micromecânica.

§ 1º A redução da alíquota de que trata o **caput** é estendida às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, devendo ser observado o disposto no inciso II do art. 14 e art. 15 da Res. CGSN nº 51/2008.

§ 2º Aplicam-se aos prestadores de serviços beneficiados pela disposição constante do **caput**, todas as demais disposições tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação municipal pertinente.

Art. 4º É igualmente concedido, a título de incentivo fiscal, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU às empresas que se enquadrarem nas disposições do art. 3º.

Art. 5º Esta Lei Complementar acha-se ao amparo do disposto no inciso II do art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2012.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei Complementar naquilo que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 18 de agosto de 2010.

AIRTON LUIZ ARTUS
Prefeito Municipal

Leandro Pitsch
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

JUSTIFICATIVA

Ao ensejo em que lhe cumprimentamos, aproveitamos para encaminhar à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, concedendo, a título de incentivos, os seguintes benefícios fiscais e tributários:

1) **isenção do IPTU**, para os imóveis onde, e desde que forem fisicamente edificados com obras de construção civil, para fins comerciais e industriais, no território deste Município, por tempo determinado e limitado.

A isenção ora proposta de IPTU visa, acima de tudo, ao estímulo da atividade de construção civil, pois esta, além de ser uma das maiores empregadoras de mão de obra, nos seus diversos níveis, segmentos e estágios (engenheiros, mestre de obras, pedreiros, ferramenteiros, azulejistas, eletricitas, encanadores, pintores, entre outros), gera o aquecimento geral na economia, seja pelo aumento da demanda de materiais de construção, seja pela injeção de recursos na classe trabalhadora.

2) **redução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS**, (calculada, genericamente, sobre o preço global dos serviços, sem dedução de materiais aplicados), para os serviços enquadráveis nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05 e 7.06, da lista a que se refere o § 1º art. 38 da Lei nº 2433/1998, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Compl.Mun. nº 002/2003, **desde que específicos, direta e contratualmente relacionados às obras de construção civil com as específicas finalidades mencionadas acima.**

3) **redução, de 3% para 2% a alíquota do ISS para os serviços que menciona.**

A proposição de redução específica da alíquota do ISS, pelo art. 3º acha-se amparada pela legislação vigente, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988, mais precisamente nos incisos I e III do § 3º do art. 156, assim dispõe:

“§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as alíquotas máximas e mínimas:

(...)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

Por sua vez, o **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 88**, trouxe a seguinte redação:

“Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;



Estado do Rio Grande do Sul Município de Venâncio Aires

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte direta ou indiretamente, na redução de alíquota mínima estabelecida no inciso I.” (Incluído pela EC n° 37, de 12.06.2002).

Respaldada na autorização constitucional, a Lei Complementar n° 116/2003, estipulou, em seu artigo 8°, II, a alíquota máxima de 5% (cinco por cento) para tributação do ISS e silenciou quanto à fixação da alíquota mínima a ser estabelecida para aquele imposto, ou seja, não trouxe qualquer regra limitativa, considerando-se, em nível doutrinário e jurisprudencial, que continua aplicável a previsão constante do art. 88 do ADCT, no sentido de que, enquanto não editada lei complementar prevista, o ISS **“terá a alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Dec.-Lei n° 406/68”**. E tais serviços excetuados enquadram-se no **“item 7”** da atual Lista de Serviços, anexa à LC n° 116/2003.

A Lei Compl. n° 116/2003 também silenciou sobre as condições e requisitos para a concessão e revogação de benefícios fiscais de ISS. Mesmo que o art. 88 do ADCT, no seu inciso III, tenha disciplinado temporariamente a matéria, impedindo, até o advento da lei complementar prevista no inciso II, há a exceção, no inciso I para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, ainda que resulte, direta ou indiretamente na redução da alíquota mínima estipulada no inciso naquele artigo. Depreende-se, cristalinamente, que a exceção, ou seja, menor de 2%, é APENAS para os serviços enquadráveis no item 7, por isso a possibilidade de dedução de 50% da base de cálculo do ISS para as atividades de construção civil.

No caso do incentivo de redução de 3%, para 2% da alíquota do ISS é direcionado para as empresas prestadoras de serviços, estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município que comprovarem o desenvolvimento de projetos, próprios ou para terceiros, de inovação tecnológica, patenteados ou não, nas áreas de informática, comunicação de dados, automação e micromecânica.

Entende-se por inovação tecnológica, para fins de obtenção de benefício tributário do ISS, toda e qualquer atividade de prestação de serviços comprovadamente em fase embrionária, ou sem similar neste Município, ou neste ainda não explorada por pessoa jurídica, nas áreas acima especificadas. A concessão de incentivos fiscais na área tecnológica, trazendo novas empresas do ramo para o Município, em áreas aqui ainda não exploradas, contribuirá para no futuro obtermos um Projeto para uma Incubadora Tecnológica.

O Executivo Municipal ao elaborar a Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2011 – ainda não elaborada – deverá prever qual o impacto orçamentário pela redução da receita. Com relação ao IPTU, não acreditamos que seja expressiva, se compararmos a quantidade de imóveis potencialmente beneficiados em relação à quantidade de matrículas imobiliárias existentes neste Município.

O benefício se torna atraente particularmente àquela empresa, ou empresas, que se enquadrarem tanto para incentivo do IPTU quanto para o ISS.

Em se alcançando nosso objetivo, segundo se espera, os mesmos poderão promover considerável retorno econômico e financeiro para este Município, quiçá por muitos anos. A expectativa de arrecadação do ISS, sobre uma base de cálculo, em que pese reduzida, deve incrementar a arrecadação, pois, acreditamos, outrossim, que incentivar atividades nas áreas ora



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

propostas fomentarão, acima de tudo, a curto e a médio prazos, incremento direto na arrecadação municipal.

Há que se ressaltar, também, em relação ao IPTU que, no nosso entendimento, uma menor arrecadação (sem grande expressão ou prejuízo do orçado), em decorrência da concessão de incentivo tributário, não será tão relevante e não fere o artigo 14 da Lei Compl. nº 101/2000. Da mesma forma que a situação anteriormente proposta, as medidas de impacto serão traduzidas, sim, no resultado positivo decorrente do estímulo ao crescimento econômico, na geração de emprego e renda, proporcionando inúmeros empregos a dezenas de pessoas, oriundas de municípios vizinhos, que aqui buscam seu sustento.

Diante do exposto, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, ao ensejo em que externamos protestos de elevada consideração e apreço.

AIRTON LUIZ ARTUS
Prefeito Municipal

Leandro Pitsch
Secretário de Administração